

468

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1999
C	<i>Voluntário</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13819.000882/96-19
Acórdão : 201-72.297

Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 100.803
Recorrente : FRIS-MOLDU-CAR FRISOS, MOLDURAS P/ CARROS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

SIMULTANEIDADE DAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL – As questões postas ao conhecimento do Judiciário, implica impossibilidade de discutir o mesmo mérito na instância administrativa, seja antes ou após o lançamento, posto que as decisões daquele Poder têm insitas os efeitos da "res judicata". Todavia nada obsta que se conheça do recurso quanto à legalidade do lançamento em si, que não o mérito litigado no Judiciário. **Recurso não conhecido quanto ao direito de compensar IRPJ/94 com IPI vencendo, julgando legítimo o lançamento nos demais aspectos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por: FRIS-MOLDU-CAR FRISOS, MOLDURAS P/ CARROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto à matéria legítima no Judiciário.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Veloso

Cmf/mas/fclb/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.000882/96-19
 Acórdão : 201-72.297

Recurso : 100.803
 Recorrente : FRIS-MOLDU-CAR FRISOS, MOLDURAS P/ CARROS LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente ajuizou ação cautelar inominada (processo n. 95.0043476-8) seguida de ação declaratória (processo 96.0008985-0) perante à 2ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP. O pedido visava a declaração do direito de compensar os valores do IRPJ ano-base 1994, recolhidos mensalmente por estimativa, ante o fato de que na apuração do resultado daquele ano-calendário foi constatado prejuízo fiscal, com os débitos vencendo do IPI.

Em despacho de 31/05/1995, exarado na ação cautelar (doc. fls. 36/37), foi denegado o pedido liminar para que a peticionária procedesse à compensação. Todavia, antes de qualquer decisão judicial revogatória ou modificativa desta decisão, a contribuinte compensou-se na escrita do IPI, ocasionado recolhimento a menor de tal tributo. Não há nos autos documentos que atestem a posição atualizada dos mencionados processos judiciais.

Face a tal o fisco cobra a diferença do IPI pago a menor referente aos períodos 3-07/95 a 1-09/95, uma vez que entende indevida as referidas compensações dos valores recolhidos a título de IRPJ, *"Tendo em vista a denegação da liminar exarada no r. Despacho das fls. 153/154 do processo 95.0043476-8, da 2a. Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo"* (fl. 54), com o fito de *"salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, até o trânsito em julgado da decisão."* (judicial). Houve ressalva de que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa enquanto pendente de medida judicial suspensiva da cobrança (fl. 55).

A autoridade julgadora monocrática não conheceu da impugnação, que pediu a nulidade do lançamento ou que fosse sobrestado o feito administrativo até o trânsito em julgado da decisão judicial, por entender que houve renúncia à esfera administrativa, uma vez que o mesmo mérito se litiga no Poder Judiciário.

Irresignada, a autuada recorre a este Colegiado, onde não inova, exceto para pugnar que não há que falar-se em renúncia ao processo administrativo, o que afrontaria o contraditório. Informa, isto em 18 de dezembro de 1996, que a ação principal não está sequer sentenciada e que a medida cautelar *"...já está Sentenciada, mas por conter nulidade, fora devidamente apresentado Recurso de APELAÇÃO que foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, pela contribuinte, pendendo de reforma pelo Tribunal – T.R.F. 3a. Região, a referida Sentença a ser anulada (sic)"*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.000882/96-19
Acórdão : 201-72.297

De fls. 298/299, Contra-Razões da Fazenda Nacional pugnando pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'I'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.000882/96-19
Acórdão : 201-72.297

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Não resta dúvida que a recorrente compensou-se do crédito que postulava ver declarado, mesmo com decisão em sentido contrário. Assim, entendo pertinente o lançamento para resguardar o interesse da Fazenda Pública, tendo em vista a possibilidade da declaração judicial ser oposta ao pedido de compensação.

Todavia, como já remansoso nesta Câmara, a matéria objeto do pedido judicial não pode ser apreciada em processo administrativo fiscal.

E este é também o entendimento da autuada, quando em sua peça impugnatória, à fl. 69, averbou:

"...entende-se que suscitado o Poder Judiciário para solução do Litígio, FICA PREJUDICADA a competência dos Órgãos Julgadores Administrativos para examinar a mesma e única controvérsia PORQUANTO as Decisões emanadas do PODER JUDICIÁRIO detêm a competência jurisdicional EXCLUDENTE daquelas proferidas na via Administrativa face à supremacia do Poder Judiciário perante às Decisões Administrativas, uma vez que estas últimas não fazem "coisa julgada", e portanto não sendo terminativas NÃO IMPEDEM seja a questão reaberta à discussão perante o Judiciário."

Destarte, a interpretação ao termo renúncia ou desistência da via administrativa, como posto pela autoridade julgadora monocrática nos termos da legislação que cita, deve ser a de excluir a competência cognitiva da instância administrativa sobre matéria idêntica posta ao conhecimento do Poder Judiciário, quer antes ou após o lançamento. Isso, como realçou a defendente, frente aos efeitos da coisa julgada das decisões judiciais, ao contrário das administrativas que não impedem que a controvérsia seja reaberta no Judiciário (CF/88, art. 5º, XXXV).

Porém, pode e deve a autoridade julgadora administrativa, de ofício ou provocadamente, esparcar o lançamento de qualquer coima de ilegalidade que não se relacione com o mérito demandado judicialmente, como, p. ex., penalidades moratórias ou qualquer outra que se relacione com o lançamento em si (v.g. falta de motivação, enquadramento legal, etc).

Frente ao exposto, não conheço do recurso quanto ao mérito guerreado no judiciário (a compensação do IRPJ/94 com IPI vincendo) e julgo legítimo o lançamento quanto às demais formalidades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.000882/96-19
Acórdão : 201-72.297

Contudo, a continuação da cobrança administrativa dependerá da inexistência de despacho judicial nos citados processos, suspendendo a exigibilidade do crédito sob exação, para o que deve ser instada a Procuradoria da Fazenda Nacional a manifestar-se. Até lá deve o processo ser sobrestado.

É assim que voto.

Sala das sessões, em 08 de dezembro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE